Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10950.005996/2002-34

Processo nº	10950.005996/2002-34
Recurso	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9303-011.278 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	17 de março de 2021
Recorrente	USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

É requisito para o conhecimento do recurso especial a demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma em que, enfrentando questão fática equivalente, a legislação tenha sido aplicada de forma diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte (e-fls. 1450 a 1482), em 23 de maio de 2016, em face do Acórdão nº 3101-00.589 (e-fls.1036 a 1055), de 9 de dezembro de 2010, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

A decisão recorrida ficou assim ementada:

> **Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**
>
> Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998
>
> Ementa:
>
> CRÉDITO PRESUMIDO IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM DE PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE.
>
> A finalidade do crédito presumido de IPI é desonerar as exportações quanto ao PIS e a COFINS incidentes em toda cadeira produtiva das mercadorias industrializadas exportadas, sendo perfeitamente possível a percepção do referido crédito quanto às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas, dada a presunção do crédito em face da incidência das contribuições que permeia a cadeira produtiva.
>
> CRÉDITO PRESUMIDO IPI. ENERGIA ELÉTRICA. REGIME DE APURAÇÃO PELA LEI N° 9.363/96. IMPOSSIBILIDADE.
>
> O crédito presumido apurável quanto à aquisição da energia elétrica como insumo para produção dos produtos destinados A exportação apenas se tornou possível com o advento da Lei n° 10.276/01 que criou um regime alternativo para apuração do crédito. Se a apuração for feita com base na lei antiga não será possível a contabilização da energia elétrica.
>
> CRÉDITO PRESUMIDO. IPI. INSUMOS NÃO UTILIZADOS E ESTOCADOS.
>
> Só é possível a percepção do crédito presumido do IPI quanto aos insumos utilizados no processo de produção, haja vista que a finalidade da norma é desonerar a exportação das contribuições do PIS e da COFINS, de modo que o insumo não utilizado ainda não onerou as mercadorias exportadas.
>
> JUROS DE MORA. TAXA SELIC.
>
> Aplicável a Taxa Selic, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, em razão da pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça explicitada ern recurso representativo da controvérsia REsp.n° 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, que decidiu ser aplicável ao ressarcimento o enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "t devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

A Turma assim deliberou:

> ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao crédito presumido de IPI referente as aquisições de pessoas físicas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro.

Documento nato-digital

Salienta-se que a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (e-fls. 1058 a 1095), em 6 de março de 2012. Por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls.1097 a 1101), de 18 de junho de 2012, o Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF negou seguimento ao recurso. No Despacho de Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 1102 a 1103), de 20 de agosto de 2012, O presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais manteve na íntegra o despacho do Presidente da Câmara que negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Por meio do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 1626 a 1630), de 25 de abril de 2017, o então Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento parcial ao recurso interposto pelo Contribuinte para a rediscussão da matéria "**reconhecimento do crédito presumido sobre os produtos em estoque**".

Diante da admissibilidade parcial do recurso o Contribuinte ingressou com Agravo (e-fls. 1652 a 1661), em 29 de março de 2019.

Por meio do Despacho em Agravo (e-fls. 1665 a 1668), de 26 de junho de 2019, a Presidente da Câmara Superior de Recurso Fiscais rejeitou o agravo e confirmou o seguimento parcial do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 1677 a 1686), em 5 de dezembro de 2020, e requer o não conhecimento do recurso, caso assim não se entenda, que seja negado provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo. Em relação à divergência jurisprudencial, na condição de requisito de admissibilidade, foi apresentado o Acórdão 3401-002.917 como paradigma.

No acórdão recorrido decidiu-se que quando não disponível o custo integrado, o cálculo dos insumos utilizados na produção deve ser realizado somando-se o estoque inicial dos insumos e as quantidades adquiridas, excluindo-se o estoque final.

A Fazenda Nacional sustenta em Contrarrazões que não há divergência interpretativa entre o recorrido e o paradigma, esclarece:

> Defende o contribuinte, em síntese, que os insumos constantes em estoque geram direito ao crédito presumido do IPI.
>
> Para subsidiar sua tese, apresenta a título de paradigma o acórdão no 3401-002.917, que ostenta a seguinte ementa na parte que interessa à presente controvérsia, verbis:
>
> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Documento nato-digital

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO

A não apuração do crédito presumido com base no custo integrado obriga a que sejam considerados os estoques inicial e final dos insumos adquiridos, bem como as transferências realizadas no período de referência. "

(...)
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

A tese adotada no acórdão indicado como paradigma, entretanto, não socorre o contribuinte.

Longe de divergir, o acórdão nº 3401-002.917 converge com o disposto no acórdão recorrido acerca da forma de cálculo do crédito presumido. Ambos destacam a necessidade de observância da regra inserta nos §§ 7º e 8º do art. 3º da Portaria MF nº 38/1997 para cômputo dos estoques quando o crédito presumido não é apurado com base no custo integrado.

Confira-se, por oportuno, o que constou no voto condutor do acórdão recorrido, *verbis*:

Vencida esta etapa, entendo, todavia, não assistir razão à Recorrente quanto à percepção dos créditos provenientes de insumos não utilizados e que permaneceram em seus estoques, bem como entendo ser improcedentes os créditos oriundos da aquisição de energia elétrica.

Andou bem a DRJ ao argumentar que:

*O valor dos insumos aplicados na industrialização deve ser apurado com base em sistema de custo integrado. **Quando não disponível o referido sistema, conforme determina o art. 3°, parágrafo 7°, da IN SRF n° 23/1997, o cálculo dos insumos utilizados na produção deve ser realizada somando-se o estoque inicial dos insumos e as quantidades adquiridas, excluindo-se o estoque final.***

Ora, como exaustivamente discutido até o momento, a finalidade da concessão do crédito-presumido do IPI é desonerar as exportações da incidência em cascata das contribuições do PIS e da COFINS, de modo, que se torna conditio sine qua non a existência de um produto final a ser destinado à exportação e que ele tenha sido produzido a partir dos insumos dos quais se requer o crédito resultante da incidência das referidas contribuições.

Desse modo, a Recorrente não faz jus ao crédito quanto aos insumos não utilizados e estocados em seu estabelecimento, uma vez que não houve a exportação que complementa o requisito material do benefício.

No mesmo sentido manifestou-se a Primeira Turma da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF, por ocasião da prolação do acórdão no 3401-002.917, indicado como paradigma, que, ressalte-se, negou provimento ao recurso

Documento nato-digital

voluntário. Confira-se, por oportuno, trecho do voto condutor do julgado, *verbis*:

> ***Também me parece correta o recálculo feito pela autoridade fiscal dos valores de custos na determinação do crédito presumido, observando-se o que disciplinam os §§ 7º e 8º do artigo 3º da Portaria MF n. 38/1997. A empresa utilizou, na apuração do crédito presumido, os valores das compras efetuadas no mês como valor dos custos efetivamente utilizados no processo produtivo, o que contraria esses §§, afinal, eles determinam que se o contribuinte não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a apuração da quantidade de MP, PI e ME utilizadas na produção deverá ser efetuada considerando-se as quantidades em estoque no início do mês, as quantidades adquiridas e as quantidades em estoque no final do mês, bem como as saídas não aplicadas na produção e transferências***.

Note-se que, ao contrário do que pretende fazer crer o contribuinte, o acórdão no 3401-002.917 declara que, quando o contribuinte não mantém o sistema de custos integrado, a apuração do crédito presumido deve ser feito de acordo com a fórmula matemática exposta no § 7º do art. 3º da Portaria MF nº 38/1997, que assim enuncia:

> *§ 7º No caso de pessoa jurídica que não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção, em cada mês, será apurada somando-se a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e* ***diminuindo-se, do total, a soma das quantidades em estoque no final do mês****, as saídas não aplicadas na produção e as transferências.*

Veja-se que a Primeira Turma da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF, no acórdão nº 3401-002.917, tão somente registrou que o estoque final é um dos componentes da fórmula para o cálculo do crédito presumido.

Em nenhum momento, entretanto, o referido Colegiado afirmou que os insumos constantes em estoque final geram direito ao crédito presumido do IPI, como pretende fazer crer o contribuinte.

Muito pelo contrário, o Colegiado foi assertivo ao asseverar que o cálculo deve observar o disposto no art. 3º § 7º da Portaria MF nº 38/1997, que é claríssimo ao enunciar que o estoque final deve ser diminuído do resultado da soma do estoque inicial com as quantidades adquiridas.

Ambos os acórdãos concordam, portanto, que o estoque final é um elemento redutor do crédito presumido.

Nesse contexto, devidamente demonstrado que o acórdão indicado como paradigma converge com o acórdão recorrido, tem-se que o recurso do sujeito passivo não pode ser conhecido, em face da ausência de demonstração de divergência jurisprudencial.

Verifica-se, com a devida vênia ao Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, que não há divergência interpretativa frente à legislação, tanto no recorrido, quanto no

Documento nato-digital

acórdão indicado como paradigma, a decisão foi no mesmo sentido, de excluir o estoque final no cálculo dos insumos relativos ao direito ao crédito presumido quando não disponível o custo integrado. Verifica-se também que a decisão no acórdão paradigma foi, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Do exposto, vota-se por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Documento nato-digital